

11 a 15 de julho de 2011 - nº 186

O Senado e os direitos da pessoa em fase terminal de doença

O direito à dignidade da pessoa humana consta do primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A inviolabilidade do direito à vida consta como direito fundamental insculpido, no quinto artigo da mesma Constituição. Tal artigo acrescenta que a fonte das obrigações e dos direitos é a lei resultante do devido processo legislativo.

De fato, vale lembrar que os direitos e as garantias individuais não são objeto de deliberação, porquanto consistem em cláusulas pétreas do ordenamento jurídico, por expressa disposição constitucional. Embora muitas vezes os princípios mencionados no parágrafo anterior estejam em harmonia, pode haver casos de conflito entre eles. Tal conflito aparece, por exemplo, nas situações em que se discute a possibilidade da ortotanásia, ou seja, uma morte sem sofrimento.

Versando sobre esse tema, há quatro Projetos de Lei do Senado Federal (PLSs), tramitando em conjunto. O mais recente deles, é o PLS n. 524, de 2009, do então Senador Gerson Camata, que "Dispõe sobre os direitos da pessoa em fase terminal de doença". Junto, seguem o PLS n. 79, de 2003, do Senador Delcídio do Amaral (PT-MS), e o PLS n. 101, de 2005, do Senador Pedro Simon (PMDB-RS). Ambas as proposições "Dispõe sobre os direitos dos pacientes em serviços de saúde". Por sua vez, o PLS n. 103, também de 2005, do Senador Papaléo Paes, "Estabelece o Estatuto do Enfermo". Tais proposições estão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e seguirão para as Comissões de Direitos Humanos e Legislação

Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), esta última em apreciação terminativa.

Segundo informa a justificação do PLS 524, "As leis brasileiras não dispõem sobre a matéria. No âmbito infralegal, dois atos normativos do Conselho Federal de Medicina (CFM) tratam do assunto: o Código de Ética Médica, de 1988, e a Resolução CFM [Conselho Federal de Medicina] nº 1.805, de 28 de novembro de 2006. O art. 130 do Código de Ética Médica veda ao médico realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente com afecção incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, não lhe impondo sofrimentos adicionais. Por sua vez, a Resolução CFM nº 1.805, de 2006, permite ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal de enfermidade grave e incurável."

Os efeitos da Resolução do CFM foram suspensos, por decisão liminar, no âmbito da Ação Civil Pública n. 2007.34.00.014809-3, da 14ª Vara da Justiça Federal (Seção DF), movida pelo Ministério Público Federal. Contudo, em dezembro de 2010, a antecipação da tutela foi revogada e o pedido de suspensão considerado improcedente.

Em suma, essas proposições lidam com um tema sensível, que é o conflito entre a dignidade e o direito à vida. Elas diminuem esse conflito, ao delimitar quais os procedimentos e as práticas que correspondem à lei e quais as que não o fazem. O devido processo legislativo é o meio hábil para alcançar uma norma geral e abstrata, que consolide as várias visões da sociedade brasileira acerca do tema, mediante o exercício da representação política, da participação popular e do diálogo democrático.